PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051400-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEMILTON DE JESUS DURVAL e outros (2) Advogado (s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO, IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: VARA DO JÚRI DE ITABUNA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPERTINÊNCIA. PROLONGAMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL ATRIBUÍDO À DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64, DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não há que se falar em excesso de prazo, quando a delonga processual decorre de culpa exclusiva da defesa. Inteligência da Súmula nº 64 do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8051400-33.2022.805.0000. em que figura como impetrantes CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO E OUTRO e, como paciente, CLEMILTON DE JESUS DURVAL. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em denegar ao Ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051400-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEMILTON DE JESUS DURVAL e outros (2) Advogado (s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO, IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: VARA DO JÚRI DE ITABUNA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Cleiton Confessor de Carvalho - OAB BA 41665 e outro, em favor de Clemilson de Jesus Durval, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Itabuna/ BA. Narram os Impetrantes que, "no dia 23 de junho de 2021 o requerente teve sua prisão preventiva revogada, às fls. 345/346. Da responsável decisão do magistrado, o Ministério Público interpôs recurso. Neste Tribunal, a tese ministerial foi acolhida para restabelecer a prisão cautelar." Alegam que, no intervalo temporal entre a data da soltura e a da nova prisão do Paciente, este jamais descumpriu a medida cautelar imposta, tampouco praticou fato que revelasse a imperiosa necessidade do ergástulo cautelar. Aduzem que, em casos análogos, esta Corte de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de restauração da prisão. Afirmam que o julgamento do processo, com data designada para 10 de novembro de 2022, necessitou ser adiado sem que fosse definida nova data para a sessão plenária, o que configura excesso de prazo, mormente por estar pendente o recambiamento do Paciente do estado da São Paulo para unidade prisional no estado da Bahia. Sustentam que o adiamento do julgamento não se deu por conduta protelatória da Defesa, mas tão somente diante das notórias e inerentes dificuldades do Estado na transferência dos presos, somado ao livre exercício dos direitos e garantias do acusado, de estar, presencialmente, em sessão de julgamento, em pleno exercício da ampla defesa. Concluem, por fim, que inexiste fato contemporâneo que justifique a continuidade da prisão do Paciente, ao contrário, tudo demonstra que este, solto, só tem a contribuir para celeridade processual. Sob tais argumentos, requer, liminarmente, a revogação da medida, sendo, ao final, concedida a Ordem. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados. Decisão indeferindo a liminar em evento ID 38777555. Informações prestadas pelo magistrado a quo em evento ID 39195458. Parecer Ministerial ID 39301772 pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pela sua

denegação. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051400-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEMILTON DE JESUS DURVAL e outros (2) Advogado (s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO, IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: VARA DO JÚRI DE ITABUNA Advogado (s): VOTO Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cediço que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente — que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justica no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min. MARCO AURELIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a segregação cautelar do Paciente foi restabelecida por acórdão proferido por esta Corte de Justiça em 21 de outubro de 2021, com expedição do mandado de prisão em 3 de dezembro de 2021 e respectivo cumprimento em 19 de setembro de 2022 (ID 319256350). Depreende-se, ainda, que em recente decisão (ID 38722523), datada de 6 de dezembro de 2022, o

magistrado a quo, reavaliou a medida cautelar, decidindo pela manutenção da prisão preventiva do Paciente, ao fundamento de inexistência de qualquer alteração fática ou de direito suficiente a infirmar os fundamentos da decisão do Acórdão prolatado nos autos nº 0700255-19.2021.8.05.0113. In casu, o Paciente já foi pronunciado, sendo que o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, então designado para o dia 11 de novembro de 2022, necessitou ser adiado em função do não recambiamento do acusado, em tempo hábil, para o Conjunto Penal da Comarca de Itabuna, a fim de responder à ação penal contra ele manejada (ID 319257585). É bom ressaltar que o recambiamento do Paciente tornou-se necessário em face da impugnação da Defesa quanto à participação do acusado na sessão de julgamento mediante sistema de videoconferência. Sobre a questão, vale transcrever o excerto do parecer opinativo da Procuradoria de Justiça, evento ID 39301772: "[...] De fato, é certo que a defesa deu causa a prolongação do desenvolvimento processual, porquanto tenha sido designada sessão plenária do Júri, oportunizando-se a participação do paciente mediante sistema de videoconferência, sendo, tal medida, impugnada pela defesa, que insistiu na participação presencial do paciente, condicionada a seu prévio recambiamento, fazendo prevalecer, assim, os interesses defensivos. [...]" É cediço que não se pode reconhecer excesso de prazo na formação da culpa e consequente coação ilegal, devido à demora no trâmite processual atribuído à Defesa. Neste sentido, o STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO IMPUTADO À DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justica de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. Não pode a defesa alegar excesso de prazo na conclusão da instrução quando ela mesma deu motivo para o atraso (precedente). 3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não se mostra suficiente para colocar o recorrente em liberdade, quando demonstrada a periculosidade do acusado, bem como a quantidade significativa da droga apreendida. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 49005 RS 2014/0154248-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015) Tal entendimento foi objeto da Súmula 64, editada pelo STJ, com o seguinte teor: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." Desta forma, percebe-se que os atos processuais praticados revelam que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela Defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo da Impetrada, com o escopo de recambiamento do paciente, inclusive já colocado a disposição do Juízo da Vara do Júri de Itabuna (ID 319257798 dos autos de origem). Em assim sendo, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração, não reflete a realidade fático-processual do caso, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado por esta e. Corte. Ante o exposto, voto no sentido de se CONHECER DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS para, no mérito, DENEGÁ-LA, mantendo-se o decreto de prisão cautelar do coacto, conforme decisão a quo vergastada. É como voto.

Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator